



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.982 - GO (2014/0184462-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES
RECORRENTE : MARIVONE FERREIRA DAS NEVES
RECORRENTE : JADER FERREIRA DAS NEVES
ADVOGADOS : LUÍS ALEXANDRE RASSI E OUTRO(S) - DF023299
PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - DF031036
ROMERO FERRAZ FILHO - DF040299
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. INVESTIGAÇÃO REALIZADA PELO MP. LEGALIDADE. RE 593.727/STF. 2. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO COAF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ART. 15 DA LEI N. 9.613/1998. 3. ACESSO DO MP AOS BANCOS DE DADOS SIGILOSOS. NÃO OCORRÊNCIA. 4. SIGILO INOPONÍVEL AO COAF. LC N. 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.859/DF. 5. DOCUMENTOS REQUERIDOS PELO MP. NATUREZA PÚBLICA. NÃO PROTEGIDOS POR SIGILO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. 6. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 593.727/MG, assentou ser legítima a investigação realizada pelo Ministério Público.

2. A provocação inicial do órgão acusatório "não desnatura a comunicação do ilícito indiciariamente constatado pelo COAF, que possui prerrogativa de encaminhar Relatório de Inteligência Financeira comunicando a operação suspeita". (RHC 73.331/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016).

3. O MPF "não possui acesso aos bancos de dados sigilosos do COAF, existindo apenas um intercâmbio de informações por sistema eletrônico, criado pelo próprio órgão, objetivando atender ao preconizado no artigo 15 da Lei de Lavagem de Dinheiro".

4. Em virtude de a LC n. 105/2001, considerada constitucional no julgamento da ADI n. 2.859/DF, "tomar o sigilo e as inviolabilidades inoponíveis ao COAF, acabou por permitir que os relatórios produzidos por ele fossem lastreados em elementos de informação da mais alta relevância, confiabilidade e precisão técnica".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, os dados que lhe subjazem permanecem protegidos pelo sigilo. (HC 349.945/PE, Rel. p/ Acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 02/02/2017).

5. Não tendo os recorrentes demonstrado que o órgão acusatório teve acesso a dados sigilosos sem autorização judicial, e verificando-se que os documentos requeridos pelo Ministério Público ao COAF possuem natureza pública e não são acobertados por sigilo, não há se falar em constrangimento ilegal.

6. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.982 - GO (2014/0184462-7)
RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES
RECORRENTE : MARIVONE FERREIRA DAS NEVES
RECORRENTE : JADER FERREIRA DAS NEVES
ADVOGADOS : LUÍS ALEXANDRE RASSI E OUTRO(S) - DF023299
PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - DF031036
ROMERO FERRAZ FILHO - DF040299
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES, MARIVONE FERREIRA DAS NEVES e JADER FERREIRA DAS NEVES contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ementado nos seguintes termos (e-STJ fls. 78/79):

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - LIMITAÇÃO DE ACESSO DA DEFESA A ELEMENTOS DE PROVA OBTIDOS EM INVESTIGAÇÃO - DILIGÊNCIAS PENDENTES - DADOS SIGILOSOS - DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.613/98; SÚMULA VINCULANTE Nº 14 - OBSERVÂNCIA - DECISÃO, SUFICIENTEMENTE, FUNDAMENTADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - HABEAS CORPUS DENEGADO. 1 - "A Súmula Vinculante nº 14 não garante ao advogado o acesso irrestrito aos autos da investigação, mas somente aos elementos de prova já documentados que digam respeito ao exercício de ampla defesa. Na pendência do cumprimento de diligências a serem efetuadas sob sigilo, não é possível garantir ao patrono o acesso aos autos, sob pena de inviabilizar a investigação". (HC n 0 0002356-46.2013.4.0 1.0000/M\G - Relator: Desembargador Federal Cândido Ribeiro - TRF/1ª Região - Terceira Turma - UNÂNIME - e-DJFI 08/02/2013 - pág. 1.312.) 2 - Os Impetrantes pretendem "garantia de acesso da defesa dos Pacientes a informações que contenham "datas, locais, motivação, base legal, senha e autor das consultas que instruíram os pedidos de quebra de sigilo fiscal e bancário dos Pacientes, mencionados no bojo desta peça inicial, bem como para que traga ao conhecimento dos pacientes, quais, quantas e quando (se foram) foram produzidos relatos de operação suspeita e/ou atípica". (Fls. 15.) 3 - A autoridade apontada como coatora entendeu que "a documentação enviada pelo COAF7 reside em informações relativas a transações imobiliárias e participações societárias, as quais são obrigatoriamente inscritas no Registro Imobiliário ou nas Juntas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comerciais, sendo, portanto, informações de acesso público, não estando acobertadas por sigilo, seja de ordem fiscal, ou bancário, documentos estes que foram enviados diretamente em cumprimento ao disposto no artigo 15, da Lei 9.613/98. E não é só. Os pleitos da defesa são descabidos, eis que as informações por ela pretendidas podem comprometer eventuais outros procedimentos investigatórios em curso, afetando a eficácia das provas com a publicidade dos dados, até porque eventuais dados de outras possíveis investigações não dizem respeito ao direito de defesa sobre os fatos que ora são objeto de investigação". (Fls. 30.) 4 - No caso, estando a decisão suficientemente fundamentada, não merece acolhida a alegação de constrangimento ilegal em relação aos Pacientes.

Foram opostos, ainda, embargos de declaração, os quais foram acolhidos em parte, mantendo-se, entretanto, o resultado já proclamado, nos seguintes termos (e-STJ fl. 113):

PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES AO COAF. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INCOMPLETA. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. MANUTENÇÃO DO RESULTADO. 1. Cuida-se de embargos de declaração em desfavor do aresto pelo qual esta Turma denegou a ordem de habeas corpus requerida a fim de que o COAF fosse obrigado a informar ao juízo da origem as datas, locais, motivação, base legal, senha e autor das consultas que instruíram os pedidos de quebra de sigilo fiscal formulados pelo MPF. 2. Necessária a integração do julgado, mas apenas para a inclusão de fundamentação vinculada a argumentos do mandamus que não foram analisados. 3. Contrariamente ao que se afirma na inicial, o ordenamento jurídico nacional não repele a possibilidade de que o Ministério Público proceda a investigações criminais. Sendo assim, não há constrangimento ilegal no simples fato de o COAF fornecer ao MPF informações referentes a movimentações financeiras pelo primeiro tidas como atípicas. 4. Segundo as manifestações da autoridade impetrada e do MPF, apenas informações de conhecimento público foram repassadas pelo COAF, de modo que as conjecturas a respeito de eventuais invasões indevidas sobre os sigilos fiscais e bancários dos pacientes não passam, data vênia, de meras conjecturas e que, ainda que ocorrentes, não teriam o condão de comprometer o teor do relatório na parte em que calcado nos indícios de movimentações atípicas levadas ao conhecimento do MPF. 5. Em outras palavras, constrangimento ilegal teria ocorrido se o MPF tivesse obtido informações sigilosas e, com base nelas, tivesse formulado o pedido de quebra de segredo em testilha, hipótese em que seria necessária a verificação das circunstâncias dos fatos. 6. A transcrição do parecer ministerial que dentre outras coisas contém fundamentação pelo não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do habeas corpus não significa necessariamente a anuência com tal compreensão, até porque a linha decisória foi construída em sentido distinto. 7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

Aduzem, em síntese, que o órgão acusatório teve acesso a informações próprias de sigilo bancário e fiscal, sem que fosse informado como seu deu o acesso a referidos dados. Afirmam ter ficado claro que as informações foram obtidas no COAF.

Porém, "a defesa quer ter certeza que apesar de o Procurador da República ter juntado documentos não amparados pelo sigilo, se auferiu outros", motivo pelo qual questiona se houve relatório de inteligência financeira, se as informações foram oferecidas voluntariamente, se o Ministério Público fez gestões para ter acesso às informações e qual o volume destas. Por fim, questiona qual a razão para não se esclarecer referidos pontos.

Afirmam que a Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal autoriza a defesa a ter acesso a todos os elementos de prova inseridos na ação penal. Conclui, assim, ter direito a ter acesso não só às provas, mas igualmente aos meios utilizados para sua aquisição.

Pugnam, assim, seja determinado ao COAF que preste as informações solicitadas, esclarecendo, outrossim, os moldes de funcionamento de seu sistema eletrônico de intercâmbio.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às e-STJ fls. 155/161, pelo não provimento do recurso, nos seguintes termos:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE INFORMAÇÕES AO COAF. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. O Ministério Público Federal requereu ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF documentos relativos a transações imobiliárias e participações societárias envolvendo os recorrentes. O Ministério Público utilizou tais documentos para instruir o processo cautelar de quebra de sigilo bancário e fiscal nº 33351- 86.2011.4.01.3500. Neste recurso ordinário, os recorrentes pedem que seja determinado ao COAF a indicação das datas, locais, motivação, base legal e autoria da requisição dos referidos documentos. 2. O art. 8º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/90



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevê que compete ao Ministério Público, para o exercício das suas atribuições institucionais, a realização de inspeções e diligências investigatórias. Compete-lhe, ainda, requisitar informações, exames, perícias e documentos às autoridades da Administração Pública direta e indireta, nos termos do inciso II do referido dispositivo legal. Não há, pois, ilegalidade na requisição de documentos e informações pelo Ministério Público ao COAF. 3. As informações prestadas pelo COAF ao MPF são relativas à transações imobiliárias e participações societárias, que constam obrigatoriamente em Registro Imobiliário e em Junta Comercial. Os documentos referentes aos recorrentes são de conhecimento público. Não há se falar, pois, em violação de sigilo bancário ou fiscal. 4. Conforme informações prestadas pelo juízo de primeiro grau, foi disponibilizado à defesa o acesso a todos os documentos que instruem o pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal contra os recorrentes, garantindo-lhes o exercício do contraditório e da ampla defesa. - Parecer pelo não provimento deste recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.982 - GO (2014/0184462-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

De início, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 593.727/MG, assentou ser legítima a investigação realizada pelo *parquet*, conforme noticiado no informativo n. 785 daquela Corte:

O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os advogados (Lei 8.906/1994, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Enunciado 14 da Súmula Vinculante), praticados pelos membros dessa Instituição. Com base nessa orientação, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade da realização de procedimento investigatório criminal pelo Ministério Público. No caso, o acórdão impugnado dispusera que, na fase de recebimento da denúncia, prevaleceria a máxima “in dubio pro societate”, oportunidade em que se possibilitaria ao titular da ação penal ampliar o conjunto probatório. Sustentava o recorrente que a investigação realizada pelo “parquet” ultrapassaria suas atribuições funcionais constitucionalmente previstas – v. Informativos 671, 672 e 693. O Tribunal asseverou que a questão em debate seria de grande importância, por envolver o exercício de poderes por parte do Ministério Público. A legitimidade do poder investigatório do órgão seria extraída da Constituição, a partir de cláusula que outorgaria o monopólio da ação penal pública e o controle externo sobre a atividade policial. O “parquet”, porém, não poderia presidir o inquérito policial, por ser função precípua da autoridade policial. Ademais, a função investigatória do Ministério Público não se converteria em atividade ordinária, mas excepcional, a legitimar a sua atuação em casos de abuso de autoridade, prática de delito por policiais, crimes contra a Administração Pública, inércia dos organismos policiais, ou procrastinação indevida no desempenho de investigação penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situações que, exemplificativamente, justificariam a intervenção subsidiária do órgão ministerial. Haveria, no entanto, a necessidade de fiscalização da legalidade dos atos investigatórios, de estabelecimento de exigências de caráter procedimental e de se respeitar direitos e garantias que assistiriam a qualquer pessoa sob investigação – inclusive em matéria de preservação da integridade de prerrogativas profissionais dos advogados, tudo sob o controle e a fiscalização do Poder Judiciário. Vencidos os Ministros Cezar Peluso (relator), Ricardo Lewandowski (Presidente) e Dias Toffoli, que davam provimento ao recurso extraordinário e reconheciam, em menor extensão, o poder de investigação do Ministério Público, em situações pontuais e excepcionais; e o Ministro Marco Aurélio, que dava provimento ao recurso, proclamando a ilegitimidade absoluta do Ministério Público para, por meios próprios, realizar investigações criminais. RE 593727/MG, rel. orig. Min. Cezar Peluso, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 14.5.2015.

No mesmo sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. LAVAGEM DE DINHEIRO. INVESTIGAÇÃO PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS REGULAMENTARES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. 1. O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos (STF/RE n. 593.727). 2. A inobservância de normas regulamentares na fase investigatória não possui o condão de acarretar nulidade no procedimento criminal. Ademais, no que se refere à alegação de que os prazos previstos para a conclusão da investigação no âmbito do Ministério Público não teria sido observado, cumpre frisar que esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, salvo quando o investigado se encontrar preso cautelarmente, a inobservância dos lapsos temporais estabelecidos para a conclusão das apurações não possui repercussão prática (HC n. 304.274, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/11/2014). 3. É possível se autorizar a interceptação telefônica para apurar crime punível com detenção, desde que conexo com outros delitos puníveis com reclusão, o que ocorre na espécie. 4. Estão devidamente fundamentadas as decisões que autorizaram as interceptações telefônicas, a respectiva prorrogação, bem como a quebra do sigilo de dados, uma vez que adequadamente justificada a necessidade das medidas, com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esclarecimento de serem imprescindíveis às investigações. 5. É improcedente a arguição de nulidade decorrente da interceptação de números pretensamente diversos daqueles alvo da autorização judicial, tendo em vista que o decisum, acolhendo expresse pedido do Parquet, consignou que as empresas deveriam interceptar outros terminais telefônicos pertencentes aos investigados e não constantes na inicial. 6. No que tange ao termo inicial para o cumprimento de determinação judicial de quebra de sigilo telefônico, sendo silente a lei quanto a isso, não há prazo para que a autoridade policial a inicie, tendo sido, no caso, respeitado o tempo de duração. 7. Recurso improvido. (RHC 58.768/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 26/02/2016).

Na hipótese dos autos, irresignam-se os recorrentes contra as informações obtidas pelo órgão investigatório, por considerarem que são informações próprias de sigilo bancário e fiscal, sem que fosse informado como seu deu o acesso a referidos dados. Nada obstante, afirmam igualmente ter ficado claro que as informações foram obtidas no COAF. Contudo, questionam como se deu o acesso a referidas informações, embora apenas tenham sido juntados aos autos documentos não amparados pelo sigilo.

De plano, não verifico em que consistiria eventual constrangimento ilegal imputado à defesa. Com efeito, se não há nos autos documentos ilegais e se foi informada a origem dos documentos bem como a forma como foram adquiridos, por meio do COAF, não vislumbro nenhum tipo de ilegalidade e muito menos violação à Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal, como alegam os recorrentes.

De fato, o art. 15 da Lei n. 9.613/1998 determina que "o COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito". Portanto, a comunicação ao Ministério Público Federal sobre as informações dos recorrentes se deu em conformidade com a determinação legal e em observância à jurisprudência que autoriza o Ministério Público a proceder a investigações prévias.

Ademais, conforme informações prestadas pelo Magistrado de origem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observa-se que os questionamentos dos recorrentes já foram efetivamente respondidos, uma vez que se esclareceu que o MPF "não possui acesso aos bancos de dados sigilosos do COAF, existindo apenas um intercâmbio de informações por sistema eletrônico, criado pelo próprio órgão, objetivando atender ao preconizado no artigo 15 da Lei de Lavagem de Dinheiro, fornecendo cópia do Manual de Orientação do SEI/COAF para melhor elucidação da questão" (e-STJ fl. 50).

Consignou-se, ademais, que (e-STJ fl. 50/51):

Como se sabe o COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) foi previsto no artigo 14 da Lei 8613/1998 e regulamentado pelo Decreto 2.799/1998, sendo responsável pelo recebimento, análise e distribuição de notícias acerca de atividades ligadas à lavagem de dinheiro internamente, comunicando tanto a Polícia Federal, quanto o Ministério Público, para as providências criminais cabíveis para o caso, além de informar e trocar experiências com outros órgãos internacionais similares. Nessa esteira, como o COAF é detentor de informações bancárias dos clientes, entre outros elementos, é possibilitado o compartilhamento de dados não sigilosos entre os órgãos, sobretudo àqueles ligados à persecução penal, a fim de evitar o desaparecimento de bens e/ou de provas e evitar fraudes, sendo disponibilizados, assim, aqueles dados que não estão cobertos pelo manto do sigilo e não necessitam de autorização judicial, como, por exemplo, dados cadastrais, sobretudo se observarmos a características da macrocriminalidade hoje desenvolvida, a qual precisa de outros sistemas/meios de inteligência mais céleres e simplificados para ser combatida, como o COAF, que foi criado justamente para tal mister. A despeito da nova legislação em vigor, vale assinalar que a Lei de Lavagem de Capitais em 2012 sofreu novos avanços (pela Lei 12.683), objetivando a repressão da lavagem de dinheiro, como a incluso de outros sujeitos obrigados a cooperar com as informações como por exemplo, os cartórios. Dessa forma, sem razão a pretensão defensiva na visão desse magistrado, sobretudo porque, como bem consignou o MPF, a documentação enviada pelo COAF reside em informações relativas a transações imobiliárias e participações societárias as quais são obrigatoriamente inscritas no Registro Imobiliário ou nas Juntas Comerciais, sendo, portanto, informações de acesso público, não estando acobertadas por sigilo, seja de ordem fiscal, ou bancário, documentos estes que foram enviados diretamente em cumprimento ao disposto no artigo 15 da Lei 9.613/98. E não é só. Os pleitos da defesa são descabidos, eis que as informações por ela pretendidas podem comprometer eventuais outros procedimentos investigatórios em curso, afetando a eficácia das provas com a publicidade dos dados, até porque eventuais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dados de outras possíveis investigações não dizem respeito ao direito de defesa sobre os fatos que ora são objeto de investigação. Não se pode esquecer que o objeto principal em delitos de lavagem de dinheiro é o êxito do confisco do produto do crime e a exposição de todas as informações que poderiam levar ao risco do desaparecimento dos bens. O COAF foi instituído objetivando resguardar o interesse público e não o particular. Por último, não se pode olvidar que a todas as provas obtidas nos referidos autos foi posteriormente disponibilizado o pleno acesso às partes por este Juízo.

Referido entendimento foi confirmado pelo Tribunal de origem, que acrescentou, ainda, que, "não havendo irregularidade no fornecimento de informações de movimentações financeiras atípicas do COAF para o MPF, a simples ocorrência de tal proceder não induz à obrigação de revelação da mecânica do funcionamento do órgão de controle, sob pena de até mesmo se por em risco a segurança dos seus servidores e de aumentar as chances de burla ao sistema de controle por ele instituído".

Registro, por oportuno, que a provocação inicial do órgão acusatório "não desnatura a comunicação do ilícito indiciariamente constatado pelo COAF, que possui prerrogativa de encaminhar Relatório de Inteligência Financeira comunicando a operação suspeita. (RHC 73.331/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016).

Por fim, transcrevo elucidativo precedente do Ministro Rogério Schietti Cruz, no qual se esclarece que, em virtude de a Lei Complementar n. 105/2001, considerada constitucional no julgamento da ADI n. 2.859/DF, "tomar o sigilo e as inviolabilidades inoponíveis ao COAF, acabou por permitir que os relatórios produzidos por ele fossem lastreados em elementos de informação da mais alta relevância, confiabilidade e precisão técnica". Contudo, os dados que lhe subjazem permanecem protegidos pelo sigilo.

Nesse sentido:

O COAF, com feição típica de órgão de inteligência financeira, é responsável, também, pela prevenção e pela fiscalização da prática do delito de lavagem de dinheiro, com finalidade precípua de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilícitas previstas na lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades, desenvolvendo atividades com objetivos predominantemente preventivos, à semelhança dos demais países que subscreveram as convenções internacionais sobre lavagem de dinheiro. 5. Para desincumbir-se de suas funções, fez-se necessário permitir ao COAF o acesso a dados detalhados das transações financeiras das pessoas (jurídicas e naturais), o que ocorreu com a aprovação da Lei Complementar n. 105/2001, que desobrigou o órgão de postular judicialmente o acesso a todos os dados fiscais e bancários, sendo dotado da prerrogativa de analisar, de modo compartilhado, informações financeiras integrais de quaisquer pessoas participantes de transações financeiras consideradas atípicas pelo Banco Central, pela CVM e por demais órgãos de fiscalização. Esse compartilhamento, com o julgamento da ADI n. 2.859/DF, foi considerado constitucional pela Suprema Corte, resguardando-se, contudo, a publicização de tais dados, inclusive para uso em eventual persecução penal, que ainda permanece sob reserva absoluta de jurisdição. 6. A Lei Complementar n. 105/2001, ao tornar o sigilo e as inviolabilidades inoponíveis ao COAF, acabou por permitir que os relatórios produzidos por ele fossem lastreados em elementos de informação de mais alta relevância, confiabilidade e precisão técnica. 7. As comunicações recebidas dos setores obrigados pela Lei n. 9.613/1998, após critério de seleção de prioridades feitas pelo órgão (haja vista a expressiva quantidade de comunicações recebidas), são detalhadamente analisadas e confrontadas com informações sigilosas que são fornecidas por outras instituições. No caso de fundados indícios da prática de ilícito penal, diz o art. 1º, § 3º, IV, que haverá "a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa". 8. A compatibilização entre a manutenção do sigilo financeiro, somente inoponível aos órgãos administrativos de controle, e a produção de relatório baseado em dados protegidos pelo sigilo implica, inter alia, a conclusão de que o conhecimento integral dos dados que subsidiaram a produção do relatório (da comunicação feita à autoridade competente) depende de autorização judicial. Isso equivale a dizer que a comunicação feita à autoridade policial ou ao Ministério Público não pode transbordar o limite da garantia fundamental ao sigilo, a implicar que a obtenção e o uso, para fins de investigação criminal, dos dados que subsidiaram o relatório fornecido pelo COAF dependem de autorização judicial. 9. É inafastável a conclusão de que o relatório produzido pelo COAF subsidia e justifica eventual pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal, porquanto os dados que lhe subjazem são protegidos pelo sigilo, mostrando-se incongruente raciocínio que exija, para justificar a medida invasiva, outros elementos de prova, seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque o relatório é construído com base em dados altamente confiáveis, precisos e, sobretudo, decorrentes de esforços conjuntos de inúmeras instituições de controle, seja porque a prática de crimes corporativos dificilmente é compartilhada com testemunhas ou avaliada por simples constatação de sinais exteriores de incompatibilidade patrimonial ou de outros rastros ilícitos cognoscíveis por investigação convencional precedida da instauração de inquérito policial. 10. No cotejo das garantias constitucionais protetoras da intimidade e privacidade do indivíduo, pode-se dizer que o sigilo das comunicações telefônicas constitui uma das liberdades públicas mais importantes do indivíduo, pois representa a exigência de livre expressão do pensamento externado durante a comunicação verbal, portadora dos segredos mais íntimos da pessoa humana. A seu turno, a proteção do sigilo bancário objetiva salvaguardar informações pessoais estáticas, em regra unipessoais, referentes à movimentação de fluxos monetários, de conhecimento das instituições financeiras e de seus prepostos. Pela dicção constitucional, há uma forte proteção às comunicações telefônicas, de modo que seu fluxo somente pode ser interceptado para fins penais, o que não ocorre com o sigilo bancário, em que se permite até o compartilhamento de informações entre instituições financeiras. Nessa medida, não soa desarrazoado afirmar que os fundamentos ensejadores da violação, pelo Estado, do sigilo financeiro e do sigilo telefônico devem ser sopesados de maneira distinta, razão que reforça a possibilidade de quebra de sigilo bancário apenas com base no relatório do COAF. 11. Se é justificável a determinação de quebra de sigilo bancário e fiscal com fundamento no relatório produzido pelo COAF, também o será a decisão que determina a busca e a apreensão de documentos, baseada na análise do conteúdo apresentado pelas informações decorrentes da medida judicial mais invasiva. 12. (...). (HC 349.945/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 02/02/2017).

Dessarte, não tendo os recorrentes demonstrado que o órgão acusatório teve acesso a dados sigilosos sem autorização judicial, e verificando-se que os documentos requeridos pelo Ministério Público ao COAF possuem natureza pública e não são acobertados por sigilo, não há se falar em constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0184462-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 49.982 / GO

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00625909120134010000 333518620114013500

EM MESA

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES
RECORRENTE : MARIVONE FERREIRA DAS NEVES
RECORRENTE : JADER FERREIRA DAS NEVES
ADVOGADOS : LUÍS ALEXANDRE RASSI E OUTRO(S) - DF023299
PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - DF031036
ROMERO FERRAZ FILHO - DF040299
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.